



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

492

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 11 / 1999
C	
	Rubrica

Processo : 13770.000634/98-61

Acórdão : 202-11.368

Sessão : 08 de julho de 1999

Recurso : 111.143

Recorrente : JAGUAR CARS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

IPI - COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS COM DIREITOS CREDITÓRIOS DERIVADOS DE TDAs – Inadmissível, por falta de lei específica, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JAGUAR CARS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1999

Marcos Vinícius Neder de Lima

Presidente

Oswaldo Tancredo de Oliveira

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Antonio Zomer (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo e Ricardo Leite Rodrigues.

cgf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13770.000634/98-61

Acórdão : 202-11.368

Recurso : 111.143

Recorrente : JAGUAR CARS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 42/50:

“A interessada, acima qualificada, apresentou, em 28/07/98, a petição de fls. 01/05, identificada como "DENÚNCIA ESPONTÂNEA CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO". Trata-se de solicitação de compensação de débito de IPI com os direitos creditórios referentes a Títulos da Dívida Agrária – TDA, dos quais é titular, conforme cópia do traslado da escritura de cessão de direitos, juntado às fls. 25/26. Solicita, também, por ter apresentado denúncia espontânea, que não lhe seja aplicada penalidade pelo inadimplemento da obrigação tributária.

A DRF/VITÓRIA/ES indeferiu o pleito da interessada, fls. 28/29, considerando que:

1- não há, na legislação que regula a matéria, previsão legal para a compensação de débitos tributários com créditos originários de Títulos da Dívida Agrária – TDA, citando: o art. 74 da Lei 9.430/96, que “... autoriza a SRF a utilizar créditos do contribuinte para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração...”; o art. 1º do Decreto 2.138/97, que identifica como crédito passível de compensação aqueles decorrentes de restituição/ressarcimento; a IN SRF n.º 21/97, que “... define como créditos que poderão ser objeto de restituição/compensação, os débitos de qualquer tributo ou contribuição administrados pela SRF...”; o art. 11 do Decreto 578/92, que ao regulamentar o lançamento dos TDAs, não inclui, entre as possíveis utilizações, a quitação de débitos com a Fazenda Nacional, exceto 50% do valor do ITR;

2- o Código Tributário Nacional – CTN, Lei n.º 5.172/66, em seu art. 138, prevê a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração, apenas quando acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13770.000634/98-61
Acórdão : 202-11.368

Inconformada com a decisão proferida quanto ao seu pedido inicial, da qual foi cientificada às fls. 30/31, a interessada impetrou o recurso de fls. 32/39, onde requer que seja "... reconhecida e decretada a nulidade da decisão recorrida..." e, caso superado este pedido, que "... seja reformada a decisão denegatória, para, por ato declaratório, ser reconhecida a compensação pretendida, excluída eventual multa de mora...". Para tanto, apresenta as seguintes alegações, em resumo:

1- Preliminarmente, "a inconstitucionalidade formal da decisão recorrida, por violação da garantia constitucional da ampla defesa", já que, nesta decisão, não foram abordados assuntos suscitados no pedido inicial, como o fato de a compensação não ser mais regulamentada por lei ordinária, mas sim, por lei complementar, e a natureza jurídica dos Títulos da Dívida Agrária;

2- No mérito:

2.1- a compensação tributária é assegurada ao contribuinte pelo art. 170 do CTN, que exige a existência de créditos tributários face a créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A lei complementar – CTN – não limita a natureza ou a origem do crédito que o sujeito passivo possa ter contra a Fazenda Pública;

2.2- a legislação citada pela autoridade administrativa não se aplica à hipótese dos autos, porque esta pressupõe que o crédito do contribuinte tenha natureza e origem tributários. Essa restrição com relação à origem do crédito do contribuinte não consta nos expressos termos do art. 170 do CTN, cuja natureza de lei complementar impede que sofra restrições decorrentes de leis ordinárias e dispositivos infraordinários;

2.3- preenchendo o crédito os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, "... confere-se *ex vi legis* ao contribuinte o direito líquido e certo à compensação tributária, figurando incabíveis quaisquer restrições aplicadas pela Administração Tributária, à guisa de aplicar normas inconstitucionais...";

2.4- conforme o artigo 34, § 5º, do Ato das Disposições Transitórias, não compete mais à legislação ordinária regulamentar o direito de compensação tributária previsto no art. 170 do CTN, já que, segundo o art. 146, III, da CF/88, compete à lei complementar regulamentá-lo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13770.000634/98-61
Acórdão : 202-11.368

2.5- caem por terra os argumentos da autoridade recorrida, em basear o indeferimento do pedido compensatório na Lei 9.430/96, estranha à lide, e em estabelecer o sofisma da necessidade da lei ordinária para tanto, vez que o referido direito está previsto no art. 170 do CTN combinado com o art. 146, III da CF/88;

2.6- Vencido o título, sua liquidez e exigibilidade são imediatos, podendo o titular do crédito valer-se do mesmo como se dinheiro fosse em relação ao seu emitente, ou seja, a Fazenda Pública Federal. Na espécie, o artigo encampado pela autoridade recorrida não tem qualquer aplicabilidade a direitos creditórios relativos aos TDA vencidos, já que estes tem conversibilidade imediata em moeda corrente quando de sua apresentação à União (art. 1º e 3º do Decreto nº 578/92). Se, a rigor, devem os TDAs serem liquidados de imediato quando do seu vencimento, tem-se que podem ser empregados como meio de pagamento ou compensação;

2.7- Ao propor a compensação, em questão, dentro do prazo de liquidação da obrigação tributária, pretendeu a reclamante a extinção integral da obrigação, de modo que, no caso, não há cogitar-se de atraso passível de indenização ou punição moratória;

2.8- O próprio Ministro da Fazenda, Pedro Malan, encaminhou proposta de projeto de lei ao Presidente da República, que o enviará ao Congresso Nacional, no qual prevê a possibilidade de utilização dos TDA na quitação de débitos tributários perante a Fazenda Nacional, pelo seu valor de face. (grifo nosso)

2.9- A compensação, neste caso, constitui medida não só de legalidade – assim entendida a observância de preceitos constitucionais – como de equidade e sobretudo de economia e racionalidade prática das ações da Fazenda Pública.”

A Autoridade Singular manteve o indeferimento do pedido de compensação em tela, por falta de previsão para efetuar-la nos moldes requeridos, mediante a dita decisão, assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período: 1º, 2º e 3º decêndios de junho/98

Ementa: **COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE IPI COM DIREITOS CREDITÓRIOS DERIVADOS DE TDAs**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13770.000634/98-61
Acórdão : 202-11.368

Nos termos do art. 170 do CTN, a compensação deve ser prevista, expressamente, em lei que a autorize e fixe suas condições e garantias.

É aplicável, ao se analisar pedido de compensação de tributos federais, o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27/12/96, já que se trata de lei ordinária federal que regula regra geral definida no art. 170 do CTN.

A lei vigente – art. 74, da Lei 9.430/96, e o art. 11, do Decreto n.º 578/92 (que deu nova regulamentação ao lançamento dos Títulos da Dívida Agrária - TDAs), não autorizam a compensação de créditos oriundos de TDAs com débitos de IPI para com a Fazenda Nacional.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – De acordo com o art. 138 do CTN, o pedido de compensação não caracteriza denúncia espontânea.

SOLICITAÇÃO IMPROCEDENTE”.

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 56/68, onde, em suma, reedita os argumentos de sua impugnação.

Através do Despacho do Delegado da DRF em Vitória – ES de fls. 79, foi negado o seguimento do referido recurso a este Conselho, devido a falta de prova do depósito de que trata o art. 32 da Medida Provisória nº 1.621-32, porém, por força da liminar concedida no Processo nº 99.0002171-1 (fls. 83), o mesmo veio à consideração deste Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13770.000634/98-61
Acórdão : 202-11.368

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

A questão posta aqui em debate, ou seja, a possibilidade de compensar débitos de tributos e contribuições federais com direitos creditórios representados por Títulos da Dívida Agrária - TDA, já foi objeto de inúmeros acórdãos deste Conselho, nos quais, invariavelmente e por unanimidade de votos, se concluiu pelo descabimento dessa pretensão da contribuinte, cabendo destacar as razões de decidir muito bem deduzidas no Acórdão nº 203-03.520, da lavra do ilustre Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, que aqui adoto e abaixo transcrevo:

“Ora, cabe esclarecer que Títulos da Dívida Agrária - TDA, são títulos de crédito nominativos ou ao portador, emitidos pela União, para pagamento de indenizações de desapropriações por interesse social de imóveis rurais para fins de reforma agrária e têm toda uma legislação específica, que trata de emissão, valor, pagamento de juros e resgate e não têm qualquer relação com créditos de natureza tributária.

A alegação da requerente de que a Lei n.º 8.383/91 é estranha à lide e que o seu direito à compensação estaria garantido pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional - CTN, procede em parte, pois a referida lei trata especificamente da compensação de créditos tributários do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, enquanto que os direitos creditórios do contribuinte são representados por Títulos da Dívida Agrária - TDA, com prazo certo de vencimento.

Segundo o artigo 170 do CTN “A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo com a Fazenda Pública (grifei)”.

E de acordo com o artigo 34 do ADCT-CF/88, “O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda n. 1, de 1969, e pelas posteriores.” Já seu parágrafo 5º, assim dispõe: “Vigente o novo sistema tributário nacional fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13770.000634/98-61
Acórdão : 202-11.368

O artigo 170 do CTN não deixa dúvida de que a compensação deve ser feita sob lei específica; enquanto que o art. 34, § 5º, assegura a aplicação da legislação vigente anteriormente à Nova Constituição, no que não seja incompatível com o novo sistema tributário nacional.

Ora, a Lei n.º 4.504/64, em seu artigo 105, que trata da criação dos Títulos da Dívida Agrária - TDA, cuidou também de seus resgates e utilizações. E segundo o parágrafo 1º deste artigo, "Os títulos de que trata este artigo vencerão juros de seis por cento a doze por cento ao ano, terão cláusula de garantia contra eventual desvalorização da moeda, em função dos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, e poderão ser utilizados: a) em pagamento de até cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural;" (grifei).

Já o artigo 184 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a utilização dos Títulos da Dívida Agrária será definida em lei.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 184 da Constituição, 105 da Lei n.º 4.504/64 (Estatuto da Terra), e 5º, da Lei n.º 8.177/91, editou o Decreto n.º 578, de 24 de junho de 1992, dando nova regulamentação ao lançamento dos Títulos da Dívida Agrária. E de acordo com o artigo 11 deste Decreto, os TDA poderão ser utilizados em:

I - pagamento de até cinquenta por cento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;

II - pagamento de preços de terras públicas;

III - prestação de garantia;

IV - depósito, para assegurar a execução em ações judiciais ou administrativas;

V - caução, para garantia de:

a) quaisquer contratos de obras ou serviços celebrados com a União;

b) empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos da União, autarquias federais e sociedades de economia mista, entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais criadas para este fim.

VI - a partir do seu vencimento, em aquisições de ações de empresas estatais incluídas no Programa Nacional de Desestatização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13770.000634/98-61
Acórdão : 202-11.368

Portanto, demonstrado, claramente, que a compensação depende de lei específica, artigo 170 do CTN, que a Lei n.º 4.504/64, anterior à CF/88, autorizava a utilização dos TDA em pagamentos de até 50,0 % do Imposto Territorial Rural, que esse diploma legal foi recepcionado pela Nova Constituição, art. 34, § 5º do ADCT, e que o Decreto n.º 578/92, manteve o limite de utilização dos TDA, em até 50,0 % para pagamento do ITR, e que entre as demais utilizações desses títulos, elencadas no artigo 11 deste Decreto não há qualquer tipo de compensação com créditos tributários devidos por sujeitos passivos à Fazenda Nacional, a decisão da autoridade singular não merece reparo.”

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1999


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA